



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03205/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Tito Lívio Ferreira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00092/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03205/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 13 de novembro de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03205/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Tito Lívio Ferreira, matrícula n.º 7096, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes inconformidades:

- a) ausência da certidão de tempo de contribuição;
- b) o formulário de cálculo proventual constante à fl. 19, utilizou para o cálculo do provento de aposentadoria o valor da última remuneração (R\$ 968,00), onde deveria ter usado o valor da média (R\$ 841,68). Destarte, torna-se necessário a correção do cálculo proventual.

Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesa DOC TC 57140/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu por nova notificação da gestora responsável para que esta apresente a certidão do INSS do tempo de contribuição do beneficiário, bem como, retifique os cálculos proventuais, utilizando o valor da média aritmética das maiores remunerações percebidas.

Houve nova notificação com apresentação de nova defesa DOC TC 73416/18, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha que trata dos cálculos proventuais, no entanto, manteve a falha referente à ausência da certidão do INSS.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01292/18 opinando pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr. Tito Lívio Ferreira, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação previdenciária junto ao RGPS. Caso entenda, porém, que a certidão de contribuição do RGPS é necessária para o desfecho do processo, este Ministério Público de Contas apenas realça a necessidade de conceder maior prazo ao gestor do ente, já que a obtenção da referida documentação depende de pedido de emissão ao INSS, e a interessada não poderá ser prejudicada pelo agendamento disponibilizado pela entidade federal, nem tampouco por eventual desídia municipal no que tange ao repasse das contribuições.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03205/17**

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel apresente documentos/esclarecimentos sobre a falha apontada.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sr<sup>a</sup>. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de novembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 09:49



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

14 de Novembro de 2018 às 10:52



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO